



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000310407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054414-24.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TURKISH AIRLINES INC, é apelado RAEL SOARES DE GODOY,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E RAMON MATEO JÚNIOR.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 20798

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 6ª Vara Cível

APTE. : Turkish Airlines Inc.

APDO. : Rael Soares de Godoy

RESPONSABILIDADE CIVIL – sentença de procedência – recurso da ré – transporte aéreo internacional – cancelamento de voo - pandemia da Covid- 19 – relação de consumo – fortuito externo - fechamento das fronteiras e proibição de entrada e saída de imigrantes – pretensão ao afastamento de danos morais e materiais – possibilidade – voo cancelado em pleno início da pandemia – deflagrado o caso fortuito externo, o que afasta a responsabilidade objetiva da companhia aérea – exegese dos arts. 393 e 734 do Código Civil – danos morais e materiais indevidos - precedentes – alteração da disciplina da sucumbência - sentença reformada – recurso provido.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 165/168, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fabio Coimbra Junqueira, que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada pelo apelado em face da apelante. Recorre essa última e busca a reforma da sentença. Recurso regularmente processado e respondido às fls186/196.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pelo apelado Rael Soares de Godoy em face de Turkish Airlines Inc.

Informa o autor, na inicial, em razão de viagem a Nova Delhi, Índia, com escala em Istambul, na Turquia. O voo de retorno estava previsto para 26/03/2020, todavia, em razão do anúncio do fechamento dos aeroportos indianos para voos internacionais, antecipou-se o voo para o dia 21 de março de 2020.

No citado dia, o voo estava marcado para 6h55 da manhã, com destino a Istambul, de lá, partir para São Paulo. Após o embarque, permaneceu 04 (quatro) horas dentro da aeronave, para depois receber a notícia de cancelamento do voo.

Narra que, sem qualquer ajuda por parte da empresa para remarcar um novo voo, teve se pagar com seus recursos financeiros um voo saindo dia 23/03/2020, de Nova Delhi, Índia, com escala em Amsterdã, Holanda.

Sofreu danos morais pelo ocorrido, requerendo a indenização material no valor total de R\$ 10.658,53 e de R\$ 10.000,00 por de danos morais.

Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 74/87 sustentando que toda a motivação do atraso teve como fundamento a pandemia mundial que acometeu o mundo, e sobretudo as empresas aéreas, que foram vítimas de fato imprevisível. Nesse sentido, aduz também que não ficaram comprovados os danos materiais, tampouco os danos morais. Requer o decreto de improcedência total de todos os pedidos.

Réplica às fls. 152/161.

Nos termos do art. 355, I do CPC, foi proferida r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 10.658,53, acrescido de correção monetária desde o pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, observada a correção monetária desde a data da r. sentença e juros de mora desde a citação.

Recorre a ré companhia aérea.

É a síntese do necessário.

Preservado o posicionamento do i. magistrado sentenciante, a razão está com a ré.

Trata-se de evidente relação de consumo e, assim, aplica-se o art. 14, caput, da Lei nº 8078/90, imputando-se à ré a responsabilidade objetiva pela falha do serviço.

Mas isso não significar dizer que a demanda deve ser julgada procedente.

Há de se considerar a data dos fatos narrados, o que é de curial importância.

A data do voo foi em 26 de março de 2020, sendo cancelado e antecipado para o dia 21/03/2020, sendo novamente cancelado.

A ré, em contestação, afirmou que tal fato se deu em razão de pandemia, servindo como excludente de responsabilidade.

Pois bem.

Embora se trate de voo internacional, é certo que o desembarque se daria no aeroporto de São Paulo. Nesse sentido, o Governador do Estado de São Paulo determinou o fechamento de estabelecimentos comerciais no dia 24 de março de 2020, início da quarentena.

Evidente que antes mesmo deste marco inicial do

isolamento social, dúvidas pairavam no ar acerca do contágio pela Covid-19.

Apenas sabia-se, naquele momento, que as aglomerações em ambientes fechados deveriam ser evitadas.

E quando se trata de uma aeronave com capacidade de mais de 100 (cem) passageiros, é óbvio, assim por dizer, que os riscos de contaminação são altíssimos. Isso é evidente.

São mais de 100 (cem) pessoas confinadas dentro de uma aeronave durante horas.

Era e é uma questão de bom senso, tendo como primazia a dignidade da pessoa humana.

É claro que hoje, passado mais de 01 (um) ano, sabe-se que novos cuidados estão sendo adotados, como o uso obrigatório de máscaras a cada 02 (duas) horas, a constante higienização nas mãos e a medição de temperatura, o que permitem o ingresso do cidadão em estabelecimentos comerciais e até mesmo em viagens.

Medidas essas que não eram realizadas no dia 26 de março de 2020.

Evidente que não se trata de fortuito interno, como rotineiramente conjecturado.

É caso fortuito externo.

É de mister sua distinção no que toca com o fortuito externo, ou seja, aqueles fatos provenientes de circunstâncias exteriores ao agente e ao bem causador dos danos. Situações imprevisíveis e incontroláveis. Um típico exemplo de fortuito externo: tsunamis, terremotos.

Voltando ao presente caso, é de se destacar que diante desse novo cenário caótico e imprevisível naquela ocasião, não haveria mesmo outra alternativa à ré senão cancelar os voos previstos no fatídico dia.

De mais a mais, a ré juntou documentos (mediante tradução juramentada), de fls. 116/122, informando a proibição de saída de

estrangeiros, bem como o fechamento de todos os aeroportos e das fronteiras de Turquia. E o voo de conexão era em Istambul.

Por óbvio que a companhia aérea não poderia ser responsabilizada pela impossibilidade de trazer o autor de volta ao local de destino em meio a todos esses fatores externos, decorrentes da pandemia pelo Covid-19, em 19 de março de 2020.

Não havia como sequer ser exigido da companhia aérea que simplesmente realocasse o autor em outro voo ou prestasse esse auxílio material de acomodar todos seus passageiros impossibilitados de embarque, e por tempo indefinido, já que os países começavam a fechar fronteiras e aeroportos.

E vale lembrar que a ré antecipou o voo, o que denota a boa fé da mesma, mas mesmo assim teve que cancelar a viagem.

E ainda, a alegação de que o autor poderia ser realocado em outros voos também não convence, uma vez que, pelo que se imagina, aludidos voos já deveriam estar completamente lotados diante de inúmeras pessoas na mesma situação do autor querendo se evadir, o mais rápido possível do local, infestado pelo vírus.

Portanto, o cancelamento em questão, claramente, não pode ser considerado como falha na prestação de serviço de transporte aéreo internacional.

Trata-se de fortuito externo.

Assim, não há como imputar à ré qualquer dever de indenizar, pela ocorrência de motivo de força maior ou, no mínimo, um fortuito externo, que afasta a responsabilidade do transportador

Por isso mesmo, não há danos morais a indenizar.

De outra sorte, se o cancelamento de voo fosse por motivo de condições climáticas e em circunstâncias habituais, o desfecho certamente seria outro, porquanto que se trata de fortuito interno.

“In casu”, sendo imprevisível o fato que é, enquadra-se a

pandemia seguida de quarentena na categoria de caso fortuito externo, excluindo, por conseguinte, a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do art. 393 (“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”) e 734, ambos do Código Civil (“O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”).

Nessa ordem das ideias, interessante transcrever trecho de artigo do ilustre Desembargador aposentado do TJSP, Rizzatto Nunes, publicado no sítio eletrônico do "Migalhas" aos 04/10/2018, sob o título "A responsabilidade civil das companhias aéreas em casos de vulcões, tsunamis etc":

"Como se sabe, o sistema de responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi estabelecido tendo por base a teoria do risco da atividade: o empresário tem a liberdade de explorar o mercado de consumo que, diga-se, não lhe pertence e, nessa empreitada, na qual almeja o sucesso, assume o risco do fracasso. Ou, em outras palavras, ele se estabelece visando ao lucro, mas corre o risco natural de obter prejuízo. É algo inerente ao processo de exploração.

O risco tem relação direta com o exercício da liberdade: o empresário não é obrigado a empreender; ele o faz por que quer; é opção dele. Mas, se o faz, assume o risco de ganhar ou de perder e, por isso, responde por eventuais danos que os produtos e serviços por ele colocados no mercado possam ocasionar. O outro lado do risco da atividade é o do risco social engendrado pela exploração do mercado. A simples colocação de produtos e serviços gera esse risco. Inexoravelmente, a existência em si do empreendimento traz potencialmente risco de danos às pessoas.

Decorre disso que, quem se estabelece deve de antemão bem calcular os potenciais danos que irá causar, não só para buscar evitá-los, mas também para se prevenir sobre suas eventuais perdas com a composição necessária dos prejuízos que advirão da própria atividade.

A força maior e o caso fortuito interno, é verdade, não podem ser antecipados (apesar de possíveis de serem previstos no cálculo) pelo transportador nem por ele evitado. Todavia, não elidem sua responsabilidade. E o caso, por exemplo, do motorista do ônibus que sofre um ataque cardíaco e com isso gera um acidente: apesar de fortuito e inevitável, por fazerem parte do próprio risco da atividade, não eliminam o dever de indenizar.

Examine-se um outro exemplo para reforçar esse aspecto: o caso de certas ocorrências da natureza, tais como tempestades e nevoeiros, no caso do transportador aéreo. Ainda que o transporte aéreo seja afetado por esse tipo de evento climático, o transportador não pode se escusar de indenizar os passageiros que sofreram danos porque o fenômeno que, aliás, ocorre constantemente é integrante típico do risco daquele negócio.

Contudo, quando se trata de fortuito externo, está se fazendo referência a um evento que não tem como fazer parte da previsão pelo empresário na determinação do seu risco profissional. A erupção de um vulcão é típica de fortuito externo porque não pode ser previsto. O mesmo se dá em caso de terremoto ou maremoto

(ou, como se diz modernamente, tsunami).

Desse modo, penso que não respondem as companhias aéreas pelos atrasos e cancelamentos forçados pelas condições atmosféricas e terrestres geradas pelas cinzas do vulcão, que impedem a navegação nem pela interdição de aeroportos por conta de terremotos e tsunamis. Resguardados, claro, os direitos dos passageiros de remarcação de passagens e cancelamento da reserva com recebimento imediato dos valores pagos." (destaquei)

Em linhas mais simples, a companhia aérea exerce atividade de risco, pela própria natureza do serviço. E ao realizar esse tipo de negócio, a ré, no afã de obter rendimentos, se submete a um grande risco, incluindo na venda de passagens aéreas. Fato.

Mas, por outro viés, caracterizado seja o caso fortuito externo, não deve e nem pode ela (empresa aérea) responder pelos seus atos até porque não houve falha na prestação de serviços, conforme as fundamentações acima expostas.

Em casos análogos:

1032321-04.2019.8.26.0100

Relator(a): Marco Fábio Morsello

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/09/2020

Data de publicação: 28/09/2020

Ementa: TRANSPORTE AÉREO – Ação de indenização por danos morais e materiais – Atraso de 24 horas para chegada ao destino final – Voo internacional – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Proibição, pela ANVISA, de embarque de 209 (duzentos e nove) passageiros em Guarulhos, em virtude de suspeita de passageiro infectado com sarampo – Danos morais não configurados – Fortuito externo, que não engendrou consequências caracterizadoras de dano moral – Aplicação da função preventiva insita à responsabilidade civil contemporânea, visando à incolumidade e segurança dos passageiros, preponderante, in casu. Não comprovação de descumprimento dos deveres anexos insitos à boa-fé objetiva- Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

1028164-54.2020.8.26.0002

Relator(a): Helio Faria

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/09/2020

Data de publicação: 24/09/2020

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. PANDEMIA DA COVID-19. Relação de consumo. Força maior. As regras gerais de direito civil têm aplicabilidade subsidiária às relações de consumo, reconhecendo a força maior como excludente de responsabilidade do fornecedor. Inteligência dos artigos 363, 734 e 737 do Código Civil. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do réu. Hipótese de força maior

porque a empresa aérea não poderia impedir o fato pela sua imprevisibilidade e inevitabilidade. Tratou-se de fortuito externo à atividade desenvolvida pela requerida, sobre a qual ela não tinha qualquer controle, afastando sua responsabilidade objetiva. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. Termo de Ajustamento de Conduta a regular as consequências da pandemia da Covid-19 para as operações das empresas aéreas. A pandemia da Covid-19 impactou todos os setores da economia e, dentre estes, o da aviação civil. Força maior. Tratando-se de força maior, não há que se falar na assistência material a que se referiu o art. 3º, da Medida Provisória 925/2020. Sentença mantida. Recurso não provido.

1032334-03.2019.8.26.0100

Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/11/2019

Data de publicação: 29/11/2019

Ementa: APELAÇÃO - Ação de indenização por danos morais - Transporte aéreo internacional - Alegação de overbooking - Chegada ao destino com atraso de 24 horas - Sentença de improcedência - Recurso do autor - INOVAÇÃO RECURSAL - Não conhecimento da tese relativa à existência de danos morais em razão do extravio temporário da bagagem no voo de volta, por se tratar de inovação recursal - MÉRITO - Impedimento do embarque de todos os passageiros se deu por determinação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em virtude de suspeita de passageiro contaminado com doença infectocontagiosa proveniente de Buenos Aires - Fortuito externo configurado - Ofício expedido pela ANAC - Documento novo - Inteligência do art. 435 do CPC/2015 - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Por tudo acima fundamentado, é caso mesmo de ser reformada a r. sentença dada a situação peculiar da data dos fatos.

Tendo em vista o provimento do apelo, sai o autor e apelado condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator